



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.001445/99-40
Recurso n° 143.432 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 103-23.382
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente LIVISEG-LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL –
LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

São nulos somente os atos administrativos lavrados por pessoa incompetente ou com ofensa a princípio constitucional que implique cerceamento do direito de defesa.

IRPJ - LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS - MATÉRIA
NÃO IMPUGNADA

O Recurso que não investe contra o mérito da autuação revela conformidade com a infração apontada e, por via de consequência, denota o reconhecimento do débito fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL (PIS) - CONTRIBUIÇÃO PARA O
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) -
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(CSLL) - DECORRÊNCIA

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos LIVISEG-LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (Suplente Convocado), Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

1. Em consequência da ação fiscal, foram lavrados cinco autos de infração, para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ); b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS); d) imposto de renda retido na fonte (IRRF); e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), além de juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos tributos.

2. As exigências tributárias são relativas ao exercício de 1996.

3. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 286/289) decorreu da acusação de omissão de receitas, prática evidenciada, segundo o autuante, pela falta ou insuficiência da contabilização de várias das receitas indicadas nas notas fiscais de fls. 129/285 e informadas pelos clientes da interessada.

4. A imputação foi embasada nos artigos 195, inc. II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227 e 230 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1984).

5. Os autos de infração que exigem contribuição ao PIS (fls. 290/293), Cofins (fls. 294/297), IRRF (fls. 298/301) e CSLL (fls. 302/305) foram lavrados por mera decorrência do que exige IRPJ.

O primeiro foi embasado no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7, de 1970, e no título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; O segundo, nos artigos 1º ao 5º da L. C. nº 70, de 1991; O terceiro, no art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, modificado pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995, e no art. 62 da Lei nº 8.981, de 1995; E, o quarto, no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, no art. 43 da Lei nº 8.541, de 1992, modificado pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995, e no art. 62 da Lei nº 8.981, de 1995; e o quarto, no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, no art. 43 da Lei nº 8.541, de 1992, modificado pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995, e no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

6. Cientificada dos lançamentos em 25/10/1999, a interessada os impugnou em 18/11/1999. A alegação é a de que, depois de iniciada a fiscalização em 19/11/1998, recebeu outra intimação somente em 02/06/1999 e os autos de infração, por via postal, em 25/10/1999.

Pondera que o fato de ter ocorrido um lapso temporal superior a sessenta dias entre um ato e outro torna nulo o lançamento, em face da violação do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que, segundo ela, dispõe que o primeiro ato lavrado pela autoridade fiscal terá validade pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

7. Especificamente contra o lançamento do IRRF, ela alegou que constitui excesso de exação exigir imposto de renda do sócio, "uma vez que não se pode presumir que se tribute pessoa ligada a empresa em face da existência de débitos por parte desta, não se configurando, assim, a distribuição disfarçada de lucros" (sic), e transcreveu o acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação cível nº 145.333, de 1998 (" A apuração de uma infração, cometida por pessoa jurídica, não pode levar a que, reflexamente, lance-se tributo contra a pessoa do sócio, por ilícito diverso, presumido

sem qualquer investigação. Identificada omissão de receita, não se pode presumir a distribuição de resultado ao sócio”).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: LANÇAMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

São nulos somente os atos administrativos lavrados por pessoa incompetente ou com ofensa a princípio constitucional que implique cerceamento do direito de defesa.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação que não investe contra o mérito da autuação revela conformidade com a infração apontada e, por conseqüência, denota o reconhecimento do débito fiscal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão, atravessou a petição de fls. 358, informando que o lançamento não poderia prosperar uma vez que o débito estava inscrito no REFIS.

Posteriormente, interpôs Recurso Ordinário a este Conselho, onde, em síntese, repetiu os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O Recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

Argüi, em preliminar, a nulidade do lançamento, face ao transcurso de mais de 60 dias ente a lavratura de um e de outro termo fiscal.

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, trata do procedimento fiscal. E, o seu § 1º estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo; e, o § 2º diz que, para os efeitos do disposto no § 1º, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, valerá pelo prazo de sessenta dias, o qual será prorrogado sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A ocorrência de um lapso superior a sessenta dias entre um ato e outro implica a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo, jamais a nulidade de qualquer ato administrativo. Assim, não há qualquer nulidade no procedimento em exame.

À vista do exposto, afasto a argüição de nulidade dos autos de infração.

O mérito dos lançamentos não foi atacado, seja na fase de impugnação e, agora, na fase recursal. E, a alegação da recorrente de que constitui excesso de exação exigir imposto de renda do sócio falece de qualquer fundamento, senão veja-se:

O IRRF lançado nestes autos não está sendo exigido de sócio algum, mas da própria interessada, por força do art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, que determina que a receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, por isso, tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Lançamentos Reflexos

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) -
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - DECORRÊNCIA

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 